





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012202.2022 Processo Administrativo n°. 012202.07-2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA USO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECURSANTE: DX COMPUTADORES LTDA-EPP, CNPJ n° 11.182.175/0001-83.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa DX COMPUTADORES LTDA-EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 0012202-2022, em face da decisão da pregoeira do município de Uruoca/CE que declarou vencedora do certame a empresa A.L.T TRINDADE ME, CNPJ nº 30.865.611/0001-63.

MOTIVAÇÃO: Indevida declaração de vencedora do certame a empresa A.L.T TRINDADE ME, por apresentar proposta readequada com prazo em desacordo com o item 5.1.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012202.2022, por não apresentar certificado de regularidade profissional, inobservância do subitem 9.6.4.5 do referido edita, e apresentar cartão do CNPJ desatualizado.

EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: A.L.T TRINDADE ME, CNPJ n° 30.865.611/0001-63.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório interposto pela empresa DX COMPUTADORES LTDA-EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 0012202.2022, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que declarou vencedora do certame a empresa A.L.T TRINDADE ME

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira se equivocou ao declarar, indevidamente, como vencedora do certame a empresa A.L.T TRINDADE ME, tendo em vista, que após análise, foram identificadas ilegalidades na proposta de preços e documentação de habilitação anexada pela vencedora, quais sejam:

- (i) apresentação de proposta de preços, com prazo, endereço e local de entrega, em desacordo com o item 5.1.1 do Termo de Referência anexo I do Edital;
- (ii) descumprimento de exigência editalícia quanto a qualificação econômica, por não apresentar certificado de regularidade profissional exigido no subitem 9.6.4.5 do EditaL; e
- (iii) apresentação de cartão de CNPJ desatualizado.







Desta feita, a recorrente agiu em atenção à exigência da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XX, c/c Decreto Nº 10.024/2019, art. 44, em relação à manifestação imediata, e cumprindo o prazo estabelecido no Item nº 19 do instrumento

Em seguida, foi aberto prazo para que os interessados pudessem apresentar contrarrazões, momento em que a empresa A.L.T TRINDADE ME, intempestivamente, insurgiu-se, contra os argumentos apresentados pela recorrente e pugna pela manutenção da decisão da pregoeira.

Insurge o Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra a decisão que declarou habilitado e vencedor do certame a empresa o A.L.T TRINDADE ME.

Alega a empresa, que se sagrou vencedora do certame, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e atendeu as exigências editalícias. No entanto apresentou fora do prazo, não cumprindo a requisito de admissibilidade.

Eis o breve relatório.

convocatório.

PRELIMINARMENTE -

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

II.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTAS PELA EMPRESA A.L.T TRINDADE ME.

O prazo para apresentação das contrarrazões do recurso encerrou-se em 07/04/2022 (devendo ser apresentada/anexada no sistema BLL), porém a recorrida apresentou suas contrarrazões somente em 08/04/22, através do e-mail pmulicitacao@hotmail.com, ou seja, um dia após o prazo para apresentação, assim, intempestivo, não devendo ser aceito. Os prazos devem ser cumpridos e, se assim não fossem, os processos não andariam, estando sempre à mercê das partes, que poderiam recorrer e contrarrazoar no tempo e prazo que lhes fosse conveniente. A partir do momento que há definição do prazo para recurso este deve ser impreterivelmente cumprido.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo;

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA







Art. 2°. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Há jurisprudência do STJ no sentido, da não aceitação de recurso administrativo fora do prazo.

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2° DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2° da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. [...] Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamento acima esposados, e tendo a licitante A.L.T TRINDADE ME apresentado as contrarrazões fora do prazo legal, portanto intempestivas, não cumprindo assim, o requisito de admissibilidade, resolvem NÃO CONHECIMENTO.

II.2 - DA TEMPRESTIVIDADE DA APRENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DX COMPUTADORES LTDA

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria Sessão Pública, no momento da momento da Declaração da empresa vencedora, do lote 1, do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, tendo suas alegações sido apresentada dentro legal, ou seja, no prazo de três dias após o encerramento da Sessão, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Saliente-se que tanto as razões, foram apresentas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.

Quanto as contrarrazões, foram apresentas fora do prazo legal, portanto, intempestivas.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOÇA







Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira e sua equipe de apoio tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança







atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, o magistério de José do Santos Carvalho Filho, in verbis:

princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas ser fielmente procedimento devem observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetivel de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

III.1 - DA ALEGAÇÃO DA PROPOSTA FINAL READEQUADA APRENSENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA ESTA EM DESACORDO COM O ITEM 5.1.1 DO TERMO DE REFERENCIA, ANEXO I AO EDITAL

Quanto à alegação da recorrente de que a proposta de preços apresentada pela empresa, ora vencedora, está com prazo, endereço e local de entrega, em desacordo com o item 5.1.1 do anexo ao Edital, reanalisando os autos, verificou-se que por extremo falta de zelo e atenção, a empresa cometeu um erro formal, apresentando proposta readequada, com prazo e local de entrega divergente do estabelecido no Edital.

Primeiramente vejamos o que diz a LEI 8666/93







Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vejamos o estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta o <u>Pregão Eletrônico</u>.

DECRETO 10024/2019

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

2.h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000 Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br pmulicitacao@hotmail.com







Vale trazer à Baila alguns julgados do TCU sobre erros formais e diligências vejamos:

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

ACÓRDÃO 1811/2014 - PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

No caso em análise, verifica-se por ocasião da elaboração da posta readequada, a empresa comete um erro meramente formal, uma vez que os demais documentos constante nos autos, que todos dos documentos são endereçados ao município de Uruoca, e fazem referência ao Pregão, cujo objeto é a aquisição de notebooks, portanto, quanto ao equívoco do prazo e local de entrega dos produtos licitados, por ter a empresa apresentado proposta mais vantajosa para administração, essa pregoeira e equipe de apoio entendem que equívoco cometido pela empresa á passível de saneamento.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos acima delineados, ficou devidamente demonstrada a possibilidade de correção da proposta vencedora, não havendo que se falar desatendimento ao Edital, dessa forma, nesse ponto, não prospera alegativa da recorrente.

III.2 - DA ALEGATIVA DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA.

Quanto à alegada ausência de apresentação de documentos de comprovação profissional do contador que subscreveu o balanço financeiro, descumprindo o SUBITEM 9.6.4.5 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012202-2022.

A propósito, para compor o debate, eis o regramento referenciado:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.6.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA







registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes;

9.6.4.5. O balanço patrimonial deve ser acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua elaboração.

Quanto à alegação de que a empresa recorrente não atendeu ao tem 9.6.4.5, qual seja, não apresentação do Certificado de Regularidade do Contador que assinou o balanço patrimonial da empresa A.L.T TRINDADE ME.

Esta pregoeira e sua equipe de apoio, apresenta uma breve análise a respeito do balanço apresentado pela empresa A.L.T TRINDADE ME verificou-se que foi apresentado na forma da lei, pois está em conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 6.683 de 25 de fevereiro de 2016, entendemos que o registro no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) substitui o registro da Junta Comercial.

Vale registrar que a Instrução Normativa (IN) expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.420/2013 e alterações, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), institui as seguintes pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la a transmissão da escrituração supracitada ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 3° Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2° do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Em fevereiro de 2016, **o Decreto Federal nº 8.683/2016** alterou o Decreto nº 1.800/1996 (que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).







Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.
- § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.
- § 2° A autenticação prevista neste artigo <u>dispensa a autenticação</u> <u>de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934</u>, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."

Vale transcrever os artigos mencionados da Lei n.º 8.934/1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

 I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

A IN RFB nº 1660, de 16/09/2016, que também regulamenta a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), vai ao encontro com o disposto no Decreto Federal nº 8.683/2016:

- Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.
- § 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.
- § 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.







§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra.

Acerca do tema vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

a autenticação mecânica que era realizada de modo manual pelos órgãos de registro competentes, seja a Junta Comercial ou os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, foi substituída pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digitais por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no módulo da Escrituração Contábil Digital (ECD), dispensado qualquer outra forma de autenticação; (...) O registro desses dados contábeis na Junta Comercial ou o recibo de que foram encaminhados via Sped confere presunção de validade jurídica para tais informações. (...)" (TCU - RP: 03612720191, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário)

Em análise acurada da documentação apresentada pela empresa A.L.T TRINDADE ME, esta pregoeira e equipe de apoio verificou que o balanço patrimonial, registrado no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), **fez cumprir o que lhe impôs o item 9.6.4.2. do referido Edital**. No entanto contatou-se que a empresa declarada vencedora NÃO ATENDEU SUBITEM 9.6.4.5 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012202-2022, uma vez não apresentou o Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua elaboração do balanço patrimonial.

Desse modo, assiste razão a Recorrente ao alegar que a empresa A.L.T TRINDADE ME **descumpriu o subitem 9.6.4.5 do Edital** do referido PREGÃO ELETRÔNICO, por não apresentar o Certificado de Regularidade do contador responsável pela Balanço/DRE.

III.3 - DA ALEGATIVA DA APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE CNPJ DESATUALIZADO.

A Recorrente alega a empresa A.L.T TRINDADE ME apresentou o cartão do CNPJ divergente da condição atual da empresa, ou seja, o cartão do CNPJ apresentado pela referida empresa, nos documentos de habilitação, foi emitido em 29/06/2020, com informações divergentes do CNPJ consultado na página da Receita Federal.

Incialmente vale registrar, que o Edital em alusão, em seu subitem 9.6.2.1., exige com condição de habilitação jurídica das licitantes, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

Sendo o CNPJ documento apto a comprovar se empresa licitante está ativa junto à Receita Federal e se essa, em suas atividades atende ao objeto licitado. Em análise a documentação apresentada pela declarada vencedora, quanto ao Cartão do CNPJ e ao Ato Constitutivo da Empresa, esta pregoeira e equipe de apoio entendem **em**

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA







relação ao subitem 9.6.2.1, restou comprovado ao pleito do edital, razão pela qual, esta Pregoeira e sua equipe de apoio reafirmam que guardou observância aos ditames inseridos no instrumento editalício e à legislação pátria hodierna.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que esta pregoeira se equivocou ao habilitar a empresa A.L.T TRINDADE agiu em descompasso com as regras editalicias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito.

Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.

É crucial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa A.L.T TRINDADE ME não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado subitem 9.6.4.5 NÃO foi apresentado o Certificado de Regularidade Profissional do Contador, em total descompasso ao edital.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não comprovou a contento a sua qualificação econômico-financeira, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Portanto, a empresa A.L.T TRINDADE ME, não apresentou a contento um documento essencial e imprescindível para a determinação de sua habilitação, pois se este não fosse tão importante nem seria exigido no edital.

Afinal, se o edital exige a apresentação do referido documento, todas as licitantes devem apresenta-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições de qualificação técnica: a de atendimento absoluto. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Todavia, a esta pregoeira equivocou-se e aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa A.L.T TRINDADE ME se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.







Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.

A pregoeira, pautada no princípio da auto tutela, ao aperceber que se equivocou ao habilitar a empresa A.L.T TRINDADE ME, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao não apresentar documento exigido no subitem 9.6.4.5 do instrumento convocatório não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico n.º 0012202.2022, tem o dever de corrigir sea ato.

V - DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege matéria, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolvem por unanimidade **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela DX COMPUTADORES LTDA-EPP, CNPJ, para no mérito, fundamentada no princípios constitucionais, na melhor doutrina, na jurisprudências dos Tribunais Pátrios e Corte de Contas e na legislação pertinente à espécie, **JULGAR PROCEDENTE** em parte e declarar inabilitada a empresa A.L.T TRINDADE ME, no Pregão Eletrônico nº 0012202-2022, por descumprir o item subitem 9.6.4.5 do edital referente à qualificação econômico-financeira, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

Uruoca-CE, 11 de abril de 2022.

Sônia Régia Albuquerque Silveira Pregoeira do Município de Uruoca

Portaria A.E.P Nº 017/2021.

Adriana Rodrigues Dias das Chagas

Equipe de Apoio

Mônica Matos de Oliveira

Equipe de Apoio

Assistida por:

Virgilania Fonseca Moreira Assessora Jurídica Municipal OAB-CE 12.329

Portaria Nº 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000 Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br pmulicitacao@hotmail.com